



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.003551/98-17
Recurso nº 159711 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.538
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente S.A. SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE-MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário 1995

Ementa: ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A prova do erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos uma vez iniciado o procedimento de ofício é incumbência do contribuinte, devendo sua alegação ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos a comprovar a verdade dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

ANTÔNIO BEZERRA NETO

Relator

20 FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Carlos Pelá, Rogério Garcia Peres (suplente convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausência justificada do conselheiro Waldomiro Alves da Costa júnior.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração do IRPJ originado da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao Exercício de 1994, ano-calendário de 1993, tendo sido constatado as irregularidades abaixo nos meses de março a junho e agosto de 1993 (fls. 22 e 23):

- transporte a menor do lucro líquido do período-base para a demonstração do lucro real;

- prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de comunicação de prejuízo de fl.26.

O contribuinte apresentou impugnação argumentando o seguinte:

- alega que cometera erros no preenchimento da declaração de rendimentos, tendo sido omitidos valores em alguns campos da declaração de rendimentos. Para comprovar anexa cópia de Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, na qual preenche campos anteriormente não preenchidos (fls. 07/20).

A DRJ de Belo Horizonte-MG, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: Documentação Hábil e Idônea.

A determinação do lucro real não pode prescindir de documentação hábil e idônea que confira ao registro contábil a garantia mínima dos seus efeitos tributários.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 183 a 190, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, nada tendo sido acrescentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relato, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, alegando que cometera erro no preenchimento da declaração de rendimentos. A decisão de piso não considerou provado as retificações feitas pela contribuinte por não ter sido trazido aos autos um mínimo de prova para amparar as pretendidas deduções de custos ou despesas anteriormente omitidas. A recorrente, por sua vez, ao invés de trazer aos autos os documentos e meios hábeis a comprovar a verdade dos fatos, conforme sugerido pela decisão de piso, limita-se a reproduzir nos mesmos termos as suas razões impugnatórias, sem lhe acrescentar uma única “vírgula”.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório garantem ao defendente o direito de tomar conhecimento de tudo o que consta nos autos e de se manifestar a respeito, trazendo para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

Apesar desses princípios se caracterizarem como direitos dos contribuintes, estão implícitos nos mesmos, também deveres, de forma a regulamentar o processo para que chegue a um fim. Nesse passo, é inerente ao princípio do contraditório que o processo deva caminhar através de um caráter dialético que perpassa, se for o caso, as duas instâncias do Processo Administrativo Fiscal.

Dessa forma, é imperioso, em acontecendo de a lide atingir a segunda instância, que se ofereçam razões ou contra-argumentações claras e específicas contra não somente a manutenção do lançamento, mas também levando em consideração, um mínimo que seja, o que ficou dito na decisão de primeira instância, mormente em se tratando de matéria probatória, como é o caso. Isso porque as contradições ou erros ainda por ventura existentes por ocasião da decisão de primeira instância devem ser apontadas especificamente para que a instância *ad quem*, tome conhecimento, e se for o caso, corrija-as e supere-as pela sua atividade sintetizadora de órgão revisor.

No processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Nesse sentido, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. No caso de ingresso de uma impugnação ou recurso, a palavra inicial está com a recorrente. A responsabilidade de defender é do contribuinte e não pode ser transferida para o julgador.

Da mesma forma que a obrigação de provar recai sobre o agente fiscal, *ex vi* parte final do caput do art. 9º do 70.235-72 (PAF¹), também tem seu ônus o contribuinte que

¹ ... deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

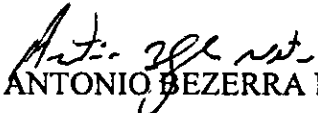
contesta o auto de infração seja em que instância for, conforme se verifica pela redação dada ao art. 16 do PAF.²

Da detida análise dos autos, verifica-se com transparente clareza que a DRJ atuou com percuciência na condução de seu mister, tendo chegado à conclusão, a meu ver sem reparos, de que *“Para que uma despesa seja dedutível na apuração do lucro real, é fundamental que exista uma documentação robusta e eficaz que a lastreie, e a defesa não apresentou documentos hábeis e idôneos para comprovar essas despesas.”*

Outrossim, no momento da confecção da declaração de rendimentos parte-se do pressuposto certo de que as informações da declaração de rendimentos estão bem amparadas em sua contabilidade e essa, por sua vez, em documentos hábeis e idôneos. Daí se tira um dos motivos pelos quais não se exige que a declaração de rendimentos seja entregue acompanhada de toda documentação que a lastreie. Quando se retifica uma declaração, o raciocínio ainda permanece válido. Porém, quando se pretende retificar uma declaração em sede de procedimento de ofício, o ônus da prova se inverte, mesmo em se tratando de erro de fato. Cabe a que pretende a situação fática, nesse caso específico, se incumbir de trazer todas as provas para se atestar que o pretenso “erro”, de fato foi um “erro”.

Como a defesa não logrou carrear aos autos nenhuma prova capaz de elidir aquelas outras produzidas pelo fisco, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em agosto de 2008.


ANTONIO BEZERRA NETO



² Art. 16. A impugnação mencionará: III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.